



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.804 – DIA 23 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

**1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

**REQUERENTE(S):** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**LITISCONSORTE:** GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

**LITISCONSORTE:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

**Advogado(s):** ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

**REQUERIDO(S):** NERI GELLER

**Advogado(s):** FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABBUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**Preliminar:** agravo interno

- 
- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
  - 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
  - 3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

**Preliminar:** inépcia da inicial

- 
- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
  - 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
  - 3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

**Preliminar:** litisconsórcio passivo necessário

- 
- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
  - 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
  - 3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

## Mérito:

---

- 1° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** –, ajuizada pela Procuradoria Regional de Mato Grosso, em face de Neri Geller, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de **prática de abuso de poder econômico**, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/9.

**Na inicial**, (ID n.º 728672), o douto Procurador Regional Eleitoral explica que o Investigado realizou doações, no total de R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais), em favor de 11 (onze) candidatos, todos concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, dos quais 04 foram eleitos.

Afirma que esses 04 (quatro) donatários eleitos figuram dentre os maiores beneficiários do investigado, cuja média de liberalidade, atingiu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os candidatos eleitos, sendo que 03 (três) deles, o requerido figura como a maior fonte de receita eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o Investigado pretendeu tornar-se decisivo, por força de sua capacidade econômica, promovendo 07 grandes doações, que resultaram na eleição de 04 de seus beneficiários – um percentual de êxito ainda mais impressionante, em 57,14%. Demonstrando assim, uma relação muito íntima e perigosa entre os maiores beneficiários econômicos do requerido e a vitória no pleito eleitoral.

Assevera que dentre as doações realizadas, apenas 03 (três) candidatos eram de agremiações coligadas ao seu partido, representando uma proporção de 7,53% dos recursos doados.

Argumenta que próprio c. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que as doações individuais, ainda que observados o limite do art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e o limite de gastos da campanha (art. 6.º, inciso II, Res. n.º 23.553/2017), podem encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Aduz que, despender recursos de forma irregular, o candidato incorreu no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas do Requerido, (pessoa física e pessoa jurídica eleitoral), bem como, com supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, seja cominada ao investigado a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018, em razão do abuso do poder econômico e, ainda, a cassação de seu registro ou diploma.

Junta aos autos documentos de ID n.ºs 728772, (Ata Partidária 6.8.2018), 728822, (Encontros Elizeu e Neri), 728872, (DivulgaCand), 728922 (ASSPA Donatários), 728972, (Processo de Prestação de Contas n.º 0601007 36.2018.6.11.0000 – Neri Geller).

Na data de 08/12/2018, a PRE promove **emenda à inicial**, (ID n.º 772972), com o intuito de correção de erros materiais, contidos na peça vestibular, juntando aos autos o inteiro teor da Consulta n.º 44-54.2016.00.0000, do e. TSE, (ID n.º 773022).

Em 10/12/2018, foi requerido pelo Ministério Público vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, porquanto somente naquela data teve acesso a documentos sigilosos anexados na Prestação de

Contas do Requerido, (ID n.º 791022), o que foi deferido, (ID n.º 811072).

Na sequência, a d.ª Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a **segunda emenda à inicial**, (ID n.º 862072), na qual adita a argumentação de que houve abuso de poder econômico por extrapolação do teto legal de doações, uma vez que o Requerido não teria respeitado o limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, no ano fiscal de 2017 e, referenda o pedido de procedência da ação, assim como, requer a decretação de sigilo de justiça natureza bancária e fiscal, resultante das diligências requisitadas, bem como da DIRPF 2018, ano-calendário 2017, sem prejuízo da publicidade de tramitação dos presentes autos.

**O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viana de Souza**, na data de 16 de dezembro de 2018, peticionam pugnando o seguinte (ID 922272):

“(a) pela inclusão de ambos no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativo facultativo, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições; b) pelo reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade do Requerido Neri Geller, com a consequente negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, ao candidato ora investigado, na forma do artigo 30-A, § 2.º, da Lei das Eleições; c) pelo reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, de responsabilidade do ora Investigado, declarando-o inelegível e cominando-lhe sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a consequente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90; d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas pelo MPE, aderindo, de igual forma, ao pleitos *probandi* contidos na exordial ministerial”.

Na data de 18/12/2018, Gisela Simona Viana de Souza interpõe **emenda à inicial**, para constar a justificativa quanto ao seu interesse processual de ser incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A, da Lei das Eleições.

No ID n.º 972472, o d.º Desembargador Pedro Sakamoto, **relator à época, admitiu o ingresso do Partido Republicano da Ordem Social – PROS e de Gisela Simona Viana de Souza, como litisconsortes ativo facultativo**, determinou a citação do Representado e, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do representado, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 94, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porquanto, vislumbrou-se a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Decretou-se ainda, o sigilo de justiça com relação aos dados bancários e fiscal do Representado, resultante das diligências supramencionadas, bem como do DIRPF 2018, ano-calendário 2017, (Id. n.º 862572).

Por meio da petição ID n.º 1300272, o d.º **Procurador Regional Eleitoral** junta documentos de natureza sigilosa, gerados pelo sistema SIMBA, atenção à ordem judicial de quebra de sigilo bancário e, na petição ID n.º 1300972, em razão da dificuldade de citação do Investigado certificada nos autos, requereu que:

“a) Seja determinada a citação via correio do investigado, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, expedito-se cartas registradas destinadas ao investigado, tanto para o endereço constante da peça vestibular em Lucas do Rio Verde/MT, quanto para o endereço de seu domicílio necessário da Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; b) Sem prejuízo da determinação anterior, seja expedida

Carta Precatória à Justiça Eleitoral do Distrito Federal a fim de que seja efetuada a citação do investigado, por oficial de justiça, inclusive por hora certa, se necessário, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, no endereço constante de seu domicílio necessário, na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; c) Finalmente, que seja igualmente determinado ao Juízo Ordenado da 21.ª Zona Eleitoral a tentativa de citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, fixando-se para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias”.

No ID n.º 1400872, foi deferido o pedido ministerial.

No ID n.º 1541672, o Ministério Público Eleitoral junta documentos.

Devidamente citado em 30 de maio de 2019, por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 1712372), o **Investigado apresenta defesa**, (ID n.º 1715422), na qual alega as **preliminares** de: **1)** inépcia da inicial e **2)** ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que o Investigante não comprovou a existência de nenhum ilícito eleitoral em suas acusações e que inexistem provas robustas do suposto abuso de poder econômico.

Por fim, requer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ID n.º 1925472, o Investigante requer a oitiva de Marcelo Piccini Geller, filho do Investigado, como informante do Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2019.

Em apreciando o pedido, deferi o pedido ministerial e, por força do art. 1.º, inciso I da Portaria CRE-MT n.º 4/2019, deleguei ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, à época, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, a competência para condução dos trabalhos na supramencionada audiência, praticando todos os atos que se fizessem necessários.

No ID n.º 1955072, Rodrigo Martins de Jesus, servidor deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolado como testemunha de defesa, requereu a dispensa de sua oitiva, nos termos dos arts. 370, parágrafo único e 443, do Código de Processo Civil, uma vez que não tinha nada para esclarecer além do relatório técnico realizado e anexado aos autos, pedido que foi indeferido por este Relator, (ID n.º 1958372).

Ato contínuo, Marcelo Piccini Geller peticionou requerendo a sua dispensa de oitiva na condição de informante do juízo, nos moldes do art. 443 do CPC e apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano fiscal de 2018, com pedido de decretação de segredo de justiça, (ID n.º 1984172).

No ID n.º 1989572, o Ministério Público Eleitoral peticiona colacionando novos documentos e, explica que as fotos ora anexadas foram todas extraídas da página do *Facebook* do Investigado, com visibilidade aberta ao público.

Em 09 de agosto de 2019, **as testemunhas arroladas** pelo Investigante: Rodrigo Martins de Jesus, José Clayton dos Santos Marcondes, Ricardo Noredim da Luz Alves e as arroladas pelo Investigados: Odanir Bortolini e Wilson Pereira dos Santos, **foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar** da CRE-TRE/MT, dr. Bruno D’Oliveira Marques, que na mesma solenidade judicial, dispensou de depor Marcelo Piccini Geller, nos termos do art. 448 do CPC, conforme fundamentação proferida por meio do audiovisual, (ID n.º 2012122).

No ID n.º 2052172, foi ratificado *in totum* o *decisum* proferido pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, que dispensou de depor o então informante do Juízo, Sr. Marcelo Piccini Geller, pelas razões expostas na mídia audiovisual constante do documento ID n.º 2019072.

A Investigante peticionou requerendo a designação de dia, hora e local para o depoimento, considerando o transcurso, sem manifestação, do prazo de 01 (um) mês, concedido à autoridade Eliseu Francisco do Nascimento, Deputado Estadual, para fazê-lo, nos termos do artigo 454, § 2.º, do Código de Processo Civil e conforme já deliberado no ID n.º 2012122, e o afastamento do sigilo

bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller, para o período de 07.07.2018 a 07.10.2018, (ID n.º 2096272).

No ID n.º 210022, Marcelo Piccini Geller apresentou **impugnação ao pedido de quebra de sigilo** bancário e fiscal.

**Na decisão** ID n.º 2267522, foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller e determinado, por força do art. 454, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, a realização da oitiva do Deputado Estadual Eliseu Francisco do Nascimento para o dia 15.10.2019, às 9 horas.

Em face de compromisso parlamentar, a testemunha Eliseu Francisco do Nascimento foi ouvida no dia 06.11.2019, pelo Juiz Auxiliar da CRE-TRE/MT, dr. Emerson Luís Pereira Cajango, (ID n.º 2443672).

**Na continuidade**, nos termos do art. 22, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, as partes foram intimadas para que apresentassem manifestações e/ou requerimentos de diligências adicionais, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

O Ministério Público Eleitoral requereu as seguintes diligências:

- “1. a juntada dos documentos novos em anexo;
2. seja deferido o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando e solicitando cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
3. seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil para o fim de tomar ciência e eventuais providências de sua alçada em relação aos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018;
4. o prosseguimento da investigação financeira relativamente à pessoa de MARCELO PICCINI GELLER, para o mesmo período de quebra inicialmente determinado por este r. Juízo (ID 978922), isto é, 20.07.2018 a 07.10.2018”.

Em 15 de dezembro de 2019, o **Investigado apresentou impugnação às diligências** finais ministerial e juntou documentos (ID n.º 2608272).

**Na decisão** ID n.º 2656372 foi deferido: a) a juntada de documentos trazidos pela PRE; b) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras de Marcelo Piccini Geller, CPF n.º 047.130.431-9, no período de 20/07/2018 a 07/10/2018; todavia, foi indeferido, por ora, o pedido de compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG).

Tendo sido determinado também, em razão dos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Piccini Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para o fim de tomar ciência e encetar eventuais providências de sua alçada, em relação a esses indícios, bem como, decretado o segredo de justiça dos autos, para preservar a intimidade do Investigado e de terceiros e evitar a espetacularização pela mídia, com supedâneo no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o **Investigado interpôs recurso de agravo interno** (ID n.º 2699022), visando a parcial reforma do *decisum*, argumentando, para tanto, ser irregular a permissão de juntada de oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas na inicial, tampouco autorizada a serem ouvidas pelo Juízo, o que representa ofensa aos princípios do devido processo

legal e do contraditório.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões ao recurso de agravo no ID n.º 2772022, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo não provimento.

Em razão da prejudicial de mérito aventada, com fundamento nos princípios do contraditório e da não surpresa e, nos termos dos arts. 9, 10, e do art. 933 do Código Instrumental Civil, foi determinada a intimação do Investigado para se manifestar quanto ao ponto, (ID n.º 2802372); entretanto, o Investigado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

No ID n.º 2949872, o Investigante junta aos autos documentos sigilosos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller.

No ID n.º 3089972, o Investigado peticiona requerendo o acesso aos documentos sigilosos colacionados pelo *Parquet ad quem*, o que foi deferido, (ID n.º 3109922).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** colaciona documentos novos, (ID n.º 3110222).

Na data de 21 de maio de 2020, considerando a realização das últimas diligências requeridas pelas partes e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento, foi encerrado o prazo de dilação probatória nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 3193222).

Por conseguinte, foi determinado a intimação das partes para apresentação de **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias.

O Investigado apresentou suas alegações finais em 27 de maio de 2020, (ID n.º 3220072), reafirmando as preliminares de a) inépcia da inicial e b) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, apresentadas na contestação e, no mérito, manifesta-se pela improcedência de todos os pedidos elencados na peça vestibular.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viena de Souza, que figuram como litisconsorte, não apresentaram alegações finais.

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Questão de Ordem** visando que seja estendido o prazo da defesa para apresentação de seus memoriais finais, porquanto, dessa forma dar-se-ia atendimento ao espírito do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90 e, de igual maneira, prestigiaria os princípios da paridade de armas e ampla defesa, (ID n.º 3121022).

A excelentíssima Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Relatora em substituição legal, deferiu o pleito ministerial, por consequência, determinou a intimação da Defesa do Investigado por telefone e correio eletrônico, certificando-se os atos processuais nos autos, para que, em querendo, reapresente as alegações finais até o dia 03.06.2020.

Intimada, a dita Defesa quedou-se silente (Certidão ID n.º 3267922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou as **alegações finais**, requerendo a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a cassação do diploma conferido ao Requerido, além de declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes eleição de 2018, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/1990 (ID n.º 3267272).

Por último, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo que seja restabelecida a tramitação pública dos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo sobre a documentação de natureza bancária e fiscal, (ID n.º 3356372).

É o relatório.

## 1.2 PROCESSO PJE Nº 0600286-84.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

**REQUERENTE(S):** PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA, RONIVALTER DE SOUZA MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA

**Advogado(s):** ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

**PARECER:** pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 229,82 tendo em vista tratar-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) consoante item 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

- 1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Partido** Comunista do Brasil - Diretório Regional de Mato Grosso – PC do B/MT referente ao **exercício financeiro** de 2017 (Ids 19454 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram devidamente publicados no DJe n.º 2700, de 06 de agosto de 2018 (Id 20162), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 88688).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de não vislumbrar necessidade de diligências inaugurais, pugnando, por conseguinte, pela continuidade da tramitação do feito (Id 90879).

Publicado o Edital de Intimação n.º 15/2018 (Id 1043572), as contas não foram impugnadas (Id 1070172).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante (Id 1288022).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 1412072 e juntou documentos de Id 1412122 e seguintes.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exame (Id 2569872) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido e dos seus respectivos dirigentes, o prazo concedido transcorreu sem qualquer pronunciamento (Id 2924372).

Ato contínuo, adveio o **parecer técnico conclusivo** (Id 3090222) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pelo julgamento como contas não prestadas devido a ausência dos extratos bancários e outros documentos imprescindíveis ao exame das contas partidárias.

Intimado para apresentar razões finais, a grei manifestou-se pela aprovação da contabilidade auditada (Id 1413072).

Em parecer (Id 3245672) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, seguiu a mesmo caminho trilhado pela unidade técnica, e sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, porquanto as contas carecem de elementos mínimos para apreciação da contabilidade. Pugnou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na quantia de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante itens 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo.

É o relatório.

**1.3 PROCESSO PJE Nº 0601606-72.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS, ADILTON DOMINGOS SACHETTI

**Advogado(s):** DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

**PARECER:** pelo ACOLHIMENTO dos declaratórios, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (Id 3160772), em face ao **Acórdão 27844**, que julgou desaprovadas as **contas de campanha do partido**, referentes às **Eleições 2018**.

O Embargante aduz que o julgamento foi omissivo, pois deixou de considerar os extratos bancários apresentados juntamente com a manifestação de Id 1332672, devendo tal falha ser extirpada, para o fim de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios e modificar a conclusão da decisão recorrida.

Instada a se manifestar (Id 3212072), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para o fim de retificar a equivocada informação de que os extratos bancários da conta corrente destinada a movimentar recursos de origem privada não consta dos autos, isto porque a documentação tida como ausente se encontra no Id 1331072.

É o relatório.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**1.4 PROCESSO PJE Nº 0600461-44.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS – ANO 2020

**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**1.5 PROCESSO PJE Nº 0600263-70.2020.6.11.0000 - CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA – CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS (VOTAÇÃO PARALELA) - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E SUPLENTE

**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki